



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600224-65.2024.6.02.0006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600224-65.2024.6.02.0006 - Atalaia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 CECILIA LIMA HERRMANN PREFEITO, CECILIA LIMA HERRMANN ROCHA, ELEICAO 2024 NICOLLAS VON MEYNARD THEOTONIO COSTA VICE-PREFEITO, NICOLLAS VON MEYNARD THEOTONIO COSTA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2024. CONDENAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE EXCESSO DOS VALORES DOADOS POR PESSOA FÍSICA EM CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA A SER PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PROVIDO.

I- CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão que, em sede de prestação de contas, determinou a devolução de valores doados em excesso por pessoa física à campanha eleitoral de candidata no município de Atalaia, Alagoas, nas eleições de 2024.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Possibilidade de condenação do doador à devolução de valores doados acima do limite legal diretamente

nos autos da prestação de contas, sem necessidade de representação específica pelo Ministério Público Eleitoral.

### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do artigo 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a doação acima dos limites legais sujeita o infrator ao pagamento de multa e eventual responsabilidade por abuso de poder econômico, sendo a apuração dessas infrações de competência do Ministério Público Eleitoral, por meio de representação específica, e não no bojo da prestação de contas.

4. A condenação imposta nos autos violou a legislação eleitoral, que estabelece procedimento próprio para apuração e eventual penalização do excesso de doação.

### IV- DISPOSITIVO E TESE

5. Dado provimento ao recurso para afastar a determinação de devolução do valor excedente, por ser inadequado o meio utilizado para tal imposição.

*Tese de julgamento:* "A condenação de pessoa física à devolução de valores doados acima do limite legal deve ser objeto de representação específica pelo Ministério Público Eleitoral, não podendo ser imposta diretamente nos autos da prestação de contas do candidato beneficiado."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso, para determinar o afastamento da determinação de devolução do suposto excesso de doação atribuída ao doador Felipe Melo Marroquim, conforme voto do Relator.

Maceió, 10/04/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

### RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto por Cecília Lima Herrmann, em face da sentença proferida pela 6ª Zona Eleitoral que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha, referente ao pleito de 2024.

A sentença que julgou as contas, fundamentada no art. 27, §4º da Res. TSE 23.607/2019, condenou o doador

Felipe Melo Marroquim à devolução de valor doado em excesso para a campanha da candidata.

Em suas razões, a recorrente sustenta que também deve ser levado em consideração no cálculo do limite de doação os rendimentos não tributáveis, e acrescenta que o doador possuía rendimentos suficientes para realizar a doação, nos termos da Lei das Eleições. Pugna pelo provimento do recurso para que seja afastada a devolução.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo provimento do recurso, para afastar a determinação de devolução.

É, em breve síntese, o relato dos autos.

## VOTO

Conforme relatado, tratam os autos de recurso eleitoral interposto em face da decisão que determinou a devolução de quantia excedente de doação realizada por pessoa física para a campanha da candidata Cecília Lima Herrmann, referente ao pleito de 2024.

Segundo a sentença recorrida, "*o doador Felipe Melo Marroquim doou a quantia de R\$ 14.852,99 (catorze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos) - evento nº 122829519, quando, na verdade, ele somente poderia doar a quantia de R\$ 10.179,45 (dez mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), valor aferido tendo por base a sua declaração de rendimentos ano-base 2023 (evento nº 123100658)*".

Assim posto, a questão controvertida nos autos é saber se, no bojo da prestação de contas de campanha, é possível a condenação de devolução de valores doados a maior por pessoa física.

Com relação ao tema retratado, colaciono o que disciplina a Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

§ 1º-A Na hipótese de utilização de recursos próprios das candidatas ou dos candidatos a vice ou suplente, os valores serão somados aos recursos próprios da pessoa titular para aferição do limite estabelecido no § 1º

deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 2º É vedada a aplicação indireta de recursos próprios mediante a utilização de doação a interposta pessoa, com a finalidade de burlar o limite de utilização de recursos próprios previstos no artigo 23, § 2º-A, da Lei 9.504/2017.

§ 3º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade da doadora ou do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

§ 5º O limite de doação previsto no caput será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se os seguintes procedimentos:

I - o Tribunal Superior Eleitoral consolidará as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do ano eleitoral, considerando (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 1º):

a) as prestações de contas anuais dos partidos políticos entregues à Justiça Eleitoral até 30 de junho do ano subsequente ao da apuração;

b) as prestações de contas eleitorais apresentadas pelas candidatas ou pelos candidatos e pelos partidos políticos em relação à eleição;

II - após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, o Tribunal Superior Eleitoral as encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 2º);

II - após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, o Tribunal Superior Eleitoral as encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 2º); (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

III - a Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao ano eleitoral, ao Ministério Público, que poderá, até 31 de dezembro do mesmo ano, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no § 4º deste artigo e de outras sanções que julgar cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 3º);

IV - o Ministério Público poderá apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no

§ 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997 e de outras sanções que julgar cabíveis, ocasião em que poderá solicitar à autoridade judicial competente a quebra do sigilo fiscal da doadora ou do doador e, se for o caso, da beneficiada ou do beneficiado.

§ 6º A comunicação a que se refere o inciso III do § 5º deste artigo se restringe à identificação nominal, seguida do respectivo número de inscrição no CPF, Município e UF fiscal do domicílio da doadora ou do doador, resguardado o sigilo dos rendimentos da pessoa física e do possível excesso apurado.

§ 7º Para os Municípios com mais de uma zona eleitoral, a comunicação a que se refere o inciso III do § 5º deste artigo deve incluir também a zona eleitoral correspondente ao domicílio da doadora ou do doador.

§ 8º A aferição do limite de doação da(o) contribuinte dispensada(o) da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o exercício financeiro do ano da eleição.

§ 9º Eventual declaração anual retificadora apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que apresentada até o ajuizamento da ação de doação irregular, deve ser considerada na aferição do limite de doação da(o) contribuinte.

§ 10. Se, por ocasião da prestação de contas, ainda que parcial, surgirem fundadas suspeitas de que determinada(o) doadora ou doador extrapolou o limite de doação, a juíza ou o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar, em decisão fundamentada, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil informe o valor dos rendimentos da(o) contribuinte no ano anterior ao da eleição.

Com efeito, nos exatos termos da legislação de regência, cabe ao Ministério Público propor a representação específica contra o doador que excedeu o limite de doação, não sendo cabível a condenação do doador nos autos da prestação de contas do candidato beneficiado com a doação.

Esse também o entendimento consignado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer:

*"Trata-se, na hipótese, de representação específica, a ser proposta pelo Ministério Público Eleitoral, no prazo de 15 dias da diplomação e até 31 de dezembro do ano posterior à eleição, contra o doador pessoa física que não observou o limite legal, como dispõe a Resolução 23.608/2019:*

*Art. 44. Nas representações cuja causa de pedir seja uma das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, será observado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil. (Redação dada pela Resolução nº 23.733/2024)*

(...)

*Art. 45. As representações de que trata o art. 44 poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as fundadas nos arts. 30-A e 23 da Lei nº 9.504/1997, que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação e até 31 de dezembro do ano posterior à eleição. (destaque nosso)*

*Vê-se, assim, que a "condenação do doador" nos presentes autos não observou a forma determinada na legislação.*

*Ante o exposto manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso para o fim de afastar a determinação de devolução do suposto excesso de doação atribuída ao doador Felipe Melo Marroquim."*

Nessa toada, considerando o que determina o art. 23, da Lei das Eleições, entendo que merece reforma a sentença questionada, para afastar a condenação ao doador.

Com essas considerações, e tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para determinar o afastamento da determinação de devolução do suposto excesso de doação atribuída ao doador Felipe Melo Marroquim.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator